



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.479-B, DE 2007 **(Do Sr. Ivan Valente)**

Dispõe sobre a divulgação obrigatória, pela União, do montante de tributos que deixou de ser recolhido aos cofres públicos a título de benefícios fiscais concedidos às instituições privadas, prestadoras de serviços educacionais, na realização de atividades de ensino; tendo parecer: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com emenda de adequação e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDMILSON RODRIGUES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda de adequação oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda de adequação adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, por meio da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS deverá publicar na imprensa oficial, semestralmente, o valor do montante que deixou de ser recolhido em decorrência da concessão de benefícios fiscais às instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos, que realizam atividades de ensino.

§ 1º O orçamento da União deverá conter o valor total da isenção tributária decorrente da concessão de benefícios às instituições privadas de ensino, discriminando, por órgão da administração direta e por instituição de ensino, conforme sua natureza jurídica - com ou sem fins lucrativos - nas diversas modalidades de ensino e nos programas educacionais.

§ 2º O não cumprimento do disposto no Caput deste artigo configurará ato de improbidade administrativa, sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 2º As instituições de ensino, com ou sem fins lucrativos, que deixarem de recolher tributos de competência da União, em face de benefício fiscal recebido pela realização de atividades de ensino, deverão divulgar semestralmente o valor do montante que deixou de recolher e o número de alunos diretamente atendidos, especificando o total de matrículas por curso.

Parágrafo Único: A divulgação de que trata o caput desde artigo deverá ser feita de três formas, concomitantes:

I – Em uma página específica na internet, no interior do sítio eletrônico oficial da Instituição de Ensino Superior(IES).

II - Em toda propaganda eletrônica da Instituição de Ensino Superior (IES), através de ligação (link) para a página de que trata o inciso anterior.

III - Em local visível da Instituição de Ensino Superior (IES) e de fácil acesso ao público.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta lei importará na perda do direito ao benefício tributário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal vem desenvolvendo e implementando programas educacionais articulados com a iniciativa privada, que implicam em concessões de isenção tributária às entidades de ensino privadas. Entretanto, a sociedade brasileira não sabe ao certo qual é o valor do montante que deixou de ser recolhido em decorrência das concessões de benefícios fiscais às instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos, que realizam atividades educacionais. Também não está clara na peça orçamentária da União a totalidade da renúncia fiscal e seu impacto para as finanças públicas da Nação.

O *PROUNI – Programa Universidade para Todos* - Lei nº. 11.096 de 2005, que instituiu a concessão de bolsas de estudo a estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, é um exemplo dessa política adotada.

Com a finalidade de viabilizar o PROUNI, tornando-o financeiramente atraente às empresas prestadoras de serviços educacionais, a mencionada Lei concedeu diversos incentivos de natureza tributária.

Nesse sentido, o art. 8º da Lei nº 11.096, de 2005, dispõe que:

“Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela [Lei no 7.689, de 15 de dezembro de 1988](#);

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela [Lei Complementar no 70, de 30 de dezembro de 1991](#); e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela [Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970](#)”.

Como podemos observar pelo dispositivo acima transcrito, a renúncia fiscal trazida pelo PROUNI não é pequena e a grande adesão ao programa, pelas instituições educacionais, demonstra que o incentivo fiscal a elas oferecido é inegavelmente atraente.

Além do PROUNI, também Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, o FIES, utiliza do mecanismo de renúncia fiscal para promover a adesão das entidades privadas aos mecanismos sociais de acesso ao ensino superior. Registramos que tais renúncias fiscais aqui exemplificadas, referem-se apenas ao ensino superior. Assim, é necessário que tais montantes sejam dados a conhecer ao público.

Temos conhecimento, também, que outras articulações entre o poder público e o setor privado têm sido feitas como, por exemplo, em relação à educação à distância, cursos profissionalizantes, etc. Para dar maior transparência às políticas educacionais financiadas com recursos públicos é imperioso assegurar a informação exata, a toda a sociedade, sobre seu custo aos cofres públicos, de todos os programas que vem sendo desenvolvidos.

Além disso, vemos a necessidade de tornar mais claro no orçamento da União, o custo real dos benefícios concedidos às instituições privadas de ensino, discriminando, por órgão da administração direta, o montante de recursos decorrentes da isenção tributária, por instituição e por programa, de acordo com a natureza das instituições, com ou sem fins lucrativos – se constitui empresa ou em entidade filantrópica, comunitária, confessional, fundação, acrescentando o número de estudantes beneficiados e a atividade desenvolvida. Vemos também a necessidade de informar à população acerca do recebimento de todos os outros benefícios que são concedidos pela União.

Com esta iniciativa pretendemos dar maior transparência ao uso dos recursos públicos, visando assegurar um dos princípios fundamentais da Administração Pública, e ampliar as possibilidades que permitam o estabelecimento de maior controle social sobre sua gestão.

Certo do elevado propósito deste projeto, tenho a convicção de contar com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2.007.

Deputado Ivan Valente – PSOL/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

II - desvinculação do Prouni, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Ivan Valente, visa dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação pela União, do montante de tributos que deixou de ser recolhido aos cofres públicos a título de benefícios fiscais concedidos às instituições privadas, prestadoras de serviços educacionais, na realização de atividades de ensino.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria foi inicialmente relatada pelo nobre Deputado Nazareno Fonteles, não tendo sido apreciada.

Em seu voto, reconhecia o nobre colega a legitimidade da utilização da renúncia fiscal, *“nos marcos de uma política fiscal que leve em consideração a ampliação da capacidade de atendimento aos cidadãos, por meio de parceria entre o Estado e instituições privadas”*, mencionando que programas como o Programa Universidade para Todos - Prouni e o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES são construídos a partir da renúncia fiscal. Destacava, contudo, que a proposição em tela trata de um aspecto importante para qualquer política educacional: a **transparência** no que se refere aos recursos que o Estado deixa de arrecadar, para que sejam promovidas ações por instituições privadas.

De nossa parte, consideramos que a transparência, consoante o princípio da publicidade, que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve ser obedecido pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ganhou um importante

instrumento com o advento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Assim, a proposição harmoniza-se com a tendência da legislação vigente.

O Tribunal de Contas da União – TCU tem exercido o controle externo e apontado aspectos que merecem aperfeiçoamento na condução, por exemplo, do Prouni. Assim, o TCU e a Receita Federal propõem que a isenção seja proporcional ao número de vagas efetivamente preenchidas. O governo analisa esta questão. Em decorrência da ação dos órgãos de controle, o MEC passou a cruzar os dados dos bolsistas com informações da Receita Federal e do Registro Nacional de Veículo Automotores (Renavam) para detectar as irregularidades. Desde então, foram canceladas 4.253 bolsas e 15 instituições foram desvinculadas do programa.

Ressalte-se que os controles interno e externo não esgotam os mecanismos de acompanhamento das políticas públicas. O exercício do **controle social** é uma das características do Estado Democrático de Direito e tem sido dotado de mecanismos normativos para controle das políticas públicas educacionais. É o que ocorre, por exemplo, por meio dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb que, no entanto, enfrentam dificuldades para cumprir seu papel.

Ao determinar a obrigatoriedade da divulgação do total de renúncia fiscal referente aos benefícios concedidos às instituições de ensino privadas que prestam serviços educacionais e o quantitativo de alunos realmente atendidos, a iniciativa em tela contribui para que o cidadão possa acompanhar o funcionamento, o custo e eficiência deste tipo de ação governamental, além de concorrer para a eliminação de desperdícios e fraudes, que, infelizmente, têm ocorrido.

Posto isso, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.479, de 2007.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2012.

Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.479/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

O Deputado João Matos apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Necessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Anderson Ferreira, Ariosto Holanda, Henrique Afonso, Nilson Leitão e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOÃO MATOS

O Projeto de Lei nº 2.479, de 2007, de autoria do Deputado Ivan Valente, dispõe sobre a divulgação obrigatória, pela União, do montante de tributos que deixou de ser recolhido aos cofres públicos a título de benefícios fiscais concedidos às instituições privadas, prestadoras de serviços educacionais, na realização de atividades de ensino.

Também obriga as instituições de ensino, com ou sem fins lucrativos, que dispõem de benefícios fiscais federais, a divulgar semestralmente o valor do montante que deixou de recolher e o número de alunos diretamente atendidos, conforme disposto no art. 2º do PL.

As entidades mantenedores de ensino superior, nas suas diversas modalidades, cumprem diversas formalidades determinadas pelo Ministério da Educação, INEP, Secretaria de Ensino Superior, Receita Federal, tais como: i) relatório de atividades, no caso de entidades filantrópicas ou Beneficentes de Assistência Social; ii) preenchimento de formulários, como o Censo da Educação Superior; iii) cadastro de docentes; iv) termos de adesão ao FIES e PROUNI; v) instrumentos de avaliação de curso e de IES, tanto para credenciamento e

reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos; vi) auditorias, declaração de Imposto de Renda da pessoa jurídica, entre tantas e outras obrigações.

Não se pode tornar a atividade operacional da instituição mais importante que a educacional. O esforço e o trabalho de uma instituição de ensino devem concentrar-se no seu fim, que é educar. É preocupante que coordenadores, reitores, pro reitores e diretores estejam cada vez mais ocupados com o excesso de burocracia, a exemplo do se pretende com o cumprimento do art. 2º da proposta do projeto de Lei.

Ademais, é importante ressaltar que, em face do que ocorreu com a aplicação do ENEM, os alunos estão tendo prejuízo em relação ao cumprimento da integralização da carga horária, pois, ainda em março e abril, a IES recebe alunos pré-selecionados pelo MEC. Assim, os prazos estipulados pelo PL 2479/2007 para divulgação dos dados são absolutamente inviáveis, em função dos atrasos existentes por parte do Ministério da Educação.

Considerando que o Estado, dispõe das informações cadastrais das Instituições de ensino, entidades mantenedoras e dos cursos; tem acesso ao montante de isenções fiscais das entidades mantenedoras e dispõe de aparato de fiscalização e de arrecadação, cabe ao Poder Público fazer a divulgação pretendida no projeto de lei em tela.

Face ao exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.479, de 2007, com a supressão, na íntegra, dos art. 2º e 3º.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2010.

Deputado JOÃO MATOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

1. RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Ivan Valente, atribui à União, por meio da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a obrigação de publicar, semestralmente, na imprensa oficial, o valor do montante que deixou de ser recolhido em decorrência da concessão de benefícios fiscais a

instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos. O não cumprimento da disposição configura ato de improbidade administrativa, sujeito às penalidades previstas na legislação.

A proposição aduz, ainda, a exigência de que o orçamento anual contenha informações sobre o valor total da referida isenção, discriminado por órgão da administração direta e por instituição de ensino, conforme sua natureza jurídica, com ou sem fins lucrativos, nas diversas modalidades de ensino e nos programas educacionais.

Por fim, no que tange às instituições de ensino beneficiadas com a isenção tributária, compete-lhes divulgar semestralmente o valor de tributos de competência da União que deixaram de recolher e o número de alunos diretamente atendidos, especificando o total de matrículas por curso. O não atendimento a essa exigência implica perda do direito ao benefício tributário.

O projeto foi inicialmente distribuído para a Comissão de Educação e Cultura, para exame de seu mérito, onde foi aprovado.

A esta Comissão, caberá analisar a matéria sob os aspectos de sua compatibilidade em termos orçamentários e financeiros e quanto ao mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

2. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão exclusivamente o exame dos *“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”*

A matéria tratada no PL nº 2.479, de 2007, estabelece dois tipos de obrigações para a União Federal. Primeiramente, determina a publicação semestral na imprensa oficial da renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários concedidos a instituições privadas de ensino. Em

segundo lugar, determina a inclusão no orçamento federal do valor total da renúncia de receita decorrente da concessão de benefícios a instituições privadas de ensino, discriminado por órgão da administração direta e por instituição de ensino.

No que tange à primeira exigência, visando a publicação do valor da renúncia de receita de tributos, cumpre destacar que esses dados têm sido informados pelo Poder Executivo em dois momentos do processo orçamentário anual: em 30 de abril, por ocasião do envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, e em meados de agosto, logo após o envio do Projeto de Lei do Orçamento, em cumprimento às disposições contidas, respectivamente, no art. 4º, § 2º, V, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no art. 165, § 6º, da Constituição Federal. Tais demonstrativos contêm a estimativa, inclusive com dados regionalizados, do valor da renúncia de receita por função orçamentária, por modalidade de benefício, por modalidade de tributo e por disposição legal relativo ao exercício fiscal a que se refere a LDO e a LOA e aos dois subsequentes.

Além disso, na página eletrônica da Receita Federal do Brasil, também é possível encontrar essas mesmas informações para ano corrente. Contudo, o projeto de lei visa a obtenção de dados relativos à renúncia de receita efetivamente incorrida pela União, o que também vem sendo informado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, porém com larga defasagem.

Sob esse aspecto, o projeto inova ao determinar a publicação desses dados por meio da imprensa oficial, o que, diante do extenso conteúdo das informações existentes, pode representar aumento de custos para o erário, inclusive por demandar maior utilização de papel de impressão, impactando as despesas de custeio do orçamento federal.

Considerando que a utilização de dados por meio da internet tornou-se acessível a amplo conjunto da sociedade, aliado à facilidade e agilidade proporcionada por essa tecnologia na elaboração de quaisquer tipos de pesquisas e análises, justifica-se plenamente a apresentação de emenda

ao projeto em exame, com o intuito de estabelecer que tais dados sejam publicados na página eletrônica de cada um dos mencionados órgãos, com atualização semestral.

Entendemos que essa emenda não desvirtuará o objetivo primordial almejado pelo digníssimo autor da proposição, uma vez que a própria Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que assegura a democratização do acesso a informações públicas considera como suas diretrizes básicas facilitar e agilizar esse acesso, mediante a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.

A segunda exigência trata especificamente das informações que deverão constar do orçamento da União. Acerca desse ponto, em que pese a meritória intenção do autor da proposição, cumpre registrar que seus termos configuram clara inconstitucionalidade, uma vez que disposições relativas ao conteúdo e abrangência de matéria orçamentária constitui iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na forma do mandamento contido no art. 165 da Carta Magna, conforme aponta a Consultoria de Orçamento.

Portanto, este relator incluiu na emenda modificativa a previsão de que tais informações não sejam divulgadas no âmbito do orçamento, mas sim, conjuntamente na página eletrônica antes citada, a fim de sanar o vício da inconstitucionalidade.

Por fim, no que tange às exigências impostas às instituições privadas de ensino, referentes à divulgação dos benefícios fiscais efetivamente auferidos, na forma do art. 2º do projeto de lei, cumpre registrar que tais disposições não apresentam qualquer impacto na esfera do orçamento público.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, desde que adotada a emenda em anexo, e no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2015.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
RELATOR

EMENDA Nº 1

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º do Projeto de Lei nº 2.479, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A União, por meio da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS deverá divulgar no respectivo sítio da internet e atualizará semestralmente, o valor do montante que deixou de ser recolhido em decorrência da concessão de benefícios fiscais às instituições privadas de ensino, que realizam atividades de ensino, discriminando os valores por órgão da administração direta e por instituição de ensino, conforme sua natureza jurídica – com ou sem fins lucrativos – nas diversas modalidades de ensino e nos programas educacionais.

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto no caput deste artigo configurará ato de improbidade administrativa, sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Sala da Comissão, em 17 de julho de 2015.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.479/2007, com emenda, e no mérito, pela aprovação do PL nº 2.479/2007, nos termos do parecer do relator, Deputado Edmilson Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Benito Gama, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Elizeu Dionizio, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João

Gualberto, Junior Marreca, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Mainha, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Leandre, Marcio Alvino, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Simone Morgado, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Presidente

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.479, DE 2007**

Dispõe sobre a divulgação obrigatória, pela União, do montante de tributos que deixou de ser recolhido aos cofres públicos à título de benefícios fiscais concedidos às instituições privadas, prestadoras de serviços educacionais, na realização de atividades de ensino .

O art. 1º do Projeto de Lei nº 2.479, de 2007, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A União, por meio da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS deverá divulgar no respectivo sítio da internet e atualizará semestralmente, o valor do montante que deixou de ser recolhido em decorrência da concessão de benefícios fiscais às instituições privadas de ensino, que realizam atividades de ensino, discriminando os valores por órgão da administração direta e por instituição de ensino, conforme sua natureza jurídica – com ou sem fins lucrativos – nas diversas modalidades de ensino e nos programas educacionais.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo configurará ato de improbidade administrativa, sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputada **SORAYA SANTOS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO